

ARTIGO

JORNADA DE TRABALHO E RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: O TEMPO COMO DIREITO
FUNDAMENTAL¹

Francis France Gomes de Sousa²
Luana Brêda Mascarenhas Souza³
Viktória Carneiro Santana⁴
Viktória Lima Ferreira Soares⁵

RESUMO

A jornada de trabalho tem sido alvo de grandes discussões no âmbito internacional, ganhando força no Brasil nos últimos meses de 2024, com diversas mobilizações em redes sociais pelo fim da escala 6x1. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a jornada de trabalho nas relações contemporâneas e sua limitação como direito fundamental do trabalhador. Para tanto, fez-se necessário entender como a limitação da jornada de trabalho interfere no direito fundamental ao tempo do trabalhador; investigar o movimento da redução da jornada de trabalho no século XXI, estudando o histórico da jornada de trabalho, as discussões e implementação da redução da jornada laboral no cenário internacional e nacional além de possíveis consequências; além de analisar os principais Projetos de Leis (PL) e Proposta de Emenda à Constituição (PEC) acerca da temática, com foco nas repercussões e impactos da redução da jornada de trabalho no Brasil. Salienda que a presente pesquisa foi realizada através da metodologia bibliográfica, com a finalidade de compreensão dos fenômenos inerentes ao tema a partir de estudos e análise de pesquisas científicas, documentos governamentais, doutrinas e notícias acerca da temática, buscando compreender a dinâmica histórica e contemporânea nacional e internacional acerca da redução da jornada de trabalho como tema em evidência nos últimos tempos.

¹ Trabalho apresentado pelos autores acima, como parte de avaliação parcial da disciplina Direitos Fundamentais e Relações Sociais no Curso de Especialização em Direitos Humanos e Sociais, sob a orientação do professor doutor **José Araujo Avelino** na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX – Camaçari – Bahia – E-mail: javelino@uneb.br

² Advogado, Professor e Mentor voluntário na Organização Social COreshubedu, pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia, francisgomesdesousa@gmail.com

³ Advogada, pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia, luanabreda08@gmail.com.

⁴ Advogada, pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia, carneirosantanavictoria@gmail.com.

⁵ Advogada, pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia, v.soares2909@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Jornada de Trabalho. Fim da Escala 6x1. Direito Fundamental ao Tempo. Redução da Jornada de Trabalho.

ABSTRACT

The working day has been the subject of major international discussions, gaining momentum in Brazil in the last months of 2024, with several mobilizations on social media for the end of the 6x1 scale. In this sense, this article aims to analyze the working day in contemporary relations and its limitation as a fundamental right of the worker. To this end, it was necessary to understand how the limitation of the working day interferes with the worker's fundamental right to time; to investigate the movement to reduce the working day in the 21st century, studying the history of the working day, the discussions and implementation of the reduction of the working day in the international and national scenario, as well as possible consequences; in addition to analyzing the main Bills (PL) and Proposed Amendment to the Constitution (PEC) on the subject, focusing on the repercussions and impacts of the reduction (or not) of the working day in Brazil. This research was carried out using bibliographic methodology, with the aim of understanding the phenomena inherent to the theme based on studies and analysis of scientific research, government documents, doctrines and news on the subject, seeking to understand the historical and contemporary national and international dynamics regarding the reduction of working hours as a topic in evidence in recent times.

KEYWORDS: Working Hours. End of the 6x1 Schedule. Fundamental Right to Time. Reduction of Working Hours.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988 ficou estabelecido, como direito social, a jornada de trabalho com duração não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após deliberações e apresentações de propostas de diversos segmentos da sociedade, em especial a Igreja Católica (CNBB), os partidos políticos de esquerda e o empresariado.

O cenário e interesses políticos, econômicos, jurídicos e sociais do final dos anos 1980 contribuíram para a definição da jornada de trabalho estabelecida na Carta Maior. Assim, apesar de haver recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da jornada de 40 horas semanais, o Brasil estabeleceu a jornada de 44 horas semanais.

Ocorre que após 36 anos de vigência da Constituição Federal de 1988 as relações contemporâneas do século XXI fomentaram discussões acerca da jornada de trabalho atual, haja vista dinâmica social não contempla os anseios das décadas passadas.

Nesse sentido, o direito fundamental ao tempo que detém o ser humano, é a concretização do equilíbrio entre interesses econômicos e sociais, o que, nas relações laborais, deve ser amplamente debatido, *haja vista* as repercussões e impactos da jornada de trabalho na vida, na saúde e nas relações sociais do trabalhador.

Diante disso, o presente trabalho busca entender como a jornada de trabalho estabelecida na Constituição Federal de 1988 contempla os direitos fundamentais a partir das relações contemporâneas.

A hipótese da pesquisa indica que a jornada de trabalho elencada na Constituição de 1988 não contempla as relações sociais e laborais da atualidade, uma vez que os direitos fundamentais foram ampliados a partir das dinâmicas sociais.

Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar como a limitação da jornada de trabalho interfere no direito fundamental ao tempo do trabalhador; investigar o movimento da redução da jornada de trabalho no século XXI, estudando o histórico da jornada de trabalho, as discussões e implementação da redução da jornada laboral no cenário internacional e nacional além de possíveis consequências; e analisando os principais Projetos de Leis (PL) e Proposta de Emenda à Constituição (PEC) acerca da temática, com foco nas repercussões e impactos da redução da jornada de trabalho no Brasil.

A metodologia aplicada neste trabalho foi a bibliográfica, a partir de estudos e análise de pesquisas científicas, documentos governamentais, doutrinas e notícias acerca da temática, buscando compreender a dinâmica histórica e contemporânea nacional e internacional acerca da redução da jornada de trabalho como tema em evidência nos últimos tempos.

Quanto à relevância da matéria, cabe destacar que se trata de tema emergente e contemporâneo, em razão da ampliação dos direitos fundamentais e sociais que surgem com as novas dinâmicas sociais, econômicas, jurídicas e políticas oriundas do século XXI.

Registra-se que a temática abordada teve grande repercussão na mídia e nas redes sociais no final de 2024, quando a deputada Erika Hilton (PSOL-SP) junto com o mobilizou a Câmara dos Deputados apresentando a PEC do fim da escala 6x1, debate iniciado pelo movimento Vida Além do Trabalho – VAT, encabeçado pelo então balconista Rick Azevedo.

Portanto, não se pretende esgotar o tema, mas, por hora, apenas trazer conceitos e panoramas gerais com o fim de contribuir academicamente e desta forma servir como base ou inspiração para futuros trabalhos, inclusive porque a temática ganhou novos contornos e debates no âmbito nacional, na medida em que proporciona ao leitor a compreensão da temática e a sua correlação com direitos fundamentais.

2. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E O TEMPO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Numa perspectiva constitucional, na década de 1980, no início das tratativas para a redemocratização do Brasil e o processo de elaboração de uma nova constituinte, diversas propostas foram apresentadas quanto ao tema da duração do trabalho. Nesse contexto histórico, os principais grupos expuseram suas sugestões, sendo esses grupos: a Igreja Católica (CNBB), os partidos políticos de esquerda e o empresariado.

O empresariado desde 1985 demonstrava o interesse no que chamavam de renascer do liberalismo clássico através da nova Constituição, nessa ideia havia um vínculo entre liberdade política e liberdade econômica, que não poderia deixar de existir numa renovação constitucional, uma não sobreviveria sem a outra, sendo substancialmente alimento que coexistem.

Nesse olhar, acreditavam que a constituição deveria rejeitar a extensão ilimitada do poder econômico do estado, preservando a economia do mercado, reconhecendo o primado da iniciativa privada (CASTILHO, p. 81).

Para alcançar esses objetivos, o empresariado acreditava que os direitos dos trabalhadores, conhecidos como direitos "sociais", não deveriam ser a base da Ordem Econômica. Isso se deve ao fato de que, até aquele momento, nenhuma Constituição brasileira havia destacado a importância desses direitos ao definir a finalidade da Ordem Econômica. As constituições anteriores apenas enfatizavam o trabalho, reconhecendo-o como um princípio fundamental. A inclusão dos Direitos dos Trabalhadores na Constituição era encarada de forma negativa pelo empresariado, sendo vista como uma intervenção excessiva do Estado.

Na perspectiva da Igreja Católica, fora lançado em 1987 um documento pastoral nº 36, que apresentava as exigências concretas dos temas que mereciam ser pautados nas discussões das comissões constituintes.

A pastoral não estabelecia um limite exato para a jornada de trabalho, mas, no item nº 103, defendia a necessidade de debater uma divisão do trabalho que possibilitasse o progresso político, econômico, social e cultural da classe trabalhadora brasileira.

Já os partidos políticos apresentavam propostas distintas no tema da duração do trabalho para a formação da nova constituinte. Os partidos articulados na direita eram favoráveis à manutenção da jornada de trabalho em 48 (quarenta e oito) horas semanais e oito diárias, vigente desde a CLT em 1943. Os setores da esquerda apresentavam a proposta da redução dessa jornada para 40 (quarenta) horas semanais. Os partidos articulados no centro, o famoso Centrão, mantinham a posição, propondo uma duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Outro tema discutido durante o período da Constituinte foi a duração do trabalho em turnos, inicialmente fixada em oito horas, com a obrigatoriedade de uma folga coincidente com o domingo a cada sete semanas. A proposta de reduzir essa jornada para seis horas provocou grande desconforto no setor empresarial e gerou intensos debates até ser aprovada em 1988.

Assim, a garantia de uma duração de trabalho mais justa e não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais tornou-se constitucional, contrariando as expectativas de renascimento do liberalismo clássico do patronato. Porém, conforme relatado anteriormente, os interesses dos setores progressistas não foram satisfeitos em totalidade, visto que propuseram a jornada de trabalho em quarenta horas semanais, contudo, ao final, houve ao menos uma melhora e maior segurança constitucional quanto ao tempo de trabalho.

Ou seja, a direito à limitação de jornada está previsto na nossa Carta Magna, tornando o tempo também um direito fundamental, visto que ao prever como deve ser a jornada de trabalho, paralelamente garante o tempo de não-trabalho, sendo este usufruído pelo trabalhador da forma que ele desejar.

Ocorre que a sociedade contemporânea, especialmente nas duas últimas décadas, vivenciou fortes transformações. No olhar de Ricardo Antunes (2017) o neoliberalismo e a reestruturação produtiva na era da acumulação flexível, marcados por um caráter profundamente destrutivo, têm gerado, entre outros efeitos negativos, um alto índice de desemprego, uma significativa precarização das condições de trabalho e uma degradação crescente.

A flexibilização gerada no modelo atual e ultra neoliberal reflete diretamente e restringe o direito fundamental à limitação de jornada, isso porque, as relações de trabalho estão condicionada aos novos moldes, como a informalidade e o “trabalho autônomo”, que na verdade distancia o trabalhador das relações sociais, da família e do lazer, rememorando jornadas de trabalho de 12/15 horas como vivenciado na Revolução Industrial no século XIX, estaríamos retroagindo?

É uma interrogação que nós, autores do presente artigo, fazemos. Hoje o que se observa é um culto à sociedade democrática, que teria finalmente realizado a utopia do preenchimento da liberdade, mas será

que há liberdade de escolha ao trabalho quando outro direito fundamental, como a limitação de jornada, é restringido?

É indiscutível o avanço quanto à matéria da redução da jornada de trabalho no contexto jurídico-trabalhista. Contudo, ao mesmo passo que vemos os avanços alcançados, vimos em 2017 com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, que legalizou o trabalho intermitente, por exemplo, a flexibilização desse direito o que nos deixa alerta quanto à flexibilização de um direito fundamental.

Ricardo Antunes (2017, p. 166) nomina o fenômeno da superexploração atual como uma ação destrutiva contra a força humana de trabalho, que hoje se encontra na condição de precarizada ou excluída:

[...] estamos presenciando a acentuação daquela tendência que István Mészáros sintetizou corretamente, ao afirmar que o capital, desprovido de orientação humanamente significativa, assume, em seu sistema metabólico de controle social, uma lógica que é essencialmente destrutiva, onde o valor de uso das coisas é totalmente subordinado ao seu valor de troca.

Se constitui num grande equívoco imaginar o fim do trabalho na sociedade produtora de mercadorias. Em razão das grandes mutações vivenciadas, a classe trabalhadora foi afetada na sua forma de ser, na sua subjetividade e até mesmo no universo dos seus valores, do seu ideário.

Contudo é necessário sempre reafirmar a supremacia das normas constitucionais no plano de interpretação e aplicação de direitos trabalhistas. Assim, a melhor interpretação de uma situação concreta é aquela que reconhece a supremacia das normas constitucionais e de que trata o dispositivo no art. 7º, XIII e XIV, como limites e não meras referências para pagamento ordinário.

No tocante ao tema da limitação à jornada de trabalho e o direito fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável se interligam diretamente à efetividade dos direitos sociais trabalhistas.

Não basta a garantia constitucional de “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” (Constituição da República, art. 7º, XIII), é necessária a concretização desses limites nos contratos de emprego, ressaltando-se apenas situações extraordinárias.

A efetividade das normas constitucionais busca a realização concreta do direito posto, ou seja, sua materialização no mundo dos fatos. A dificuldade consiste na análise da realidade social, política e econômica que envolve o fenômeno jurídico, bem como o enfrentamento do déficit de efetividade da norma.

Vale-se pontuar que não há distinção, quanto ao regime jurídico, entre os direitos trabalhistas previstos nos artigos 7º, 8º e 9º da CF e os direitos individuais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Ambos são direitos fundamentais, dotados de imutabilidade e refletem as decisões mais relevantes do legislador constituinte originário. Além disso, os direitos trabalhistas constitucionais possuem aplicação plena e direta, sendo exigíveis da mesma forma que os direitos fundamentais de caráter individual.

Assim, o limite de jornada diária de até oito horas e semanal de até 44 horas configura uma garantia essencial de direito fundamental. Esse direito não pode ter seu alcance reduzido por meio de normas infraconstitucionais ou por interpretações que retroagem para extingui-lo.

É nesse cenário que o tempo se torna paralelamente direito fundamental nas relações de trabalho. Definir e limitar o tempo de labor oferece ao trabalhador o alcance ao trabalho digno, justo e compatível com a norma constitucional. O empregado não pode ser visto unicamente como reprodutor de tarefas ou serviços, mas também como indivíduo que usufrui de uma vida além do trabalho.

3. MOVIMENTO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO SÉCULO XXI

3.1. HISTÓRICO DA JORNADA DE TRABALHO

A redução da jornada de trabalho é um movimento que tem ganhado força e visibilidade no século XXI. Trazendo um breve escopo histórico, observa-se que durante a Idade Média a preguiça era vista como um dos sete pecados capitais, trabalhar pouco era uma questão moralmente inaceitável pela Igreja Católica (CHAUI, 2021). Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII e a ascensão do capitalismo, a preguiça passou a ter uma dupla conotação pejorativa: além de ser um problema moral para a ética protestante era também um problema econômico para a produtividade exigida pelo espírito do capitalismo (WEBER, 2004), período em que popularizou-se o pensamento de que “o trabalho dignifica o homem”, que é atribuído a Max Weber, pioneiro nos estudos sociais, para ele o trabalho confere significado à vida, sendo uma fonte de satisfação, mesmo que não seja agradável de realizar, além de ser uma exigência social, todos devem trabalhar, mesmo aqueles que não precisam. A consequência direta dessa nova ética era a exploração do trabalho pelo capital, fazendo com que a jornada de trabalho fosse habitualmente de dezesseis horas diárias e seis dias por semana, até mesmo crianças trabalhavam nas fábricas insalubres, o descanso ocorria apenas aos domingos, não sendo por acaso, já que o descanso era para que os trabalhadores católicos pudessem cumprir com seus compromissos religiosos (RODRIGUES, 2023).

No século XIX alguns intelectuais começaram a questionar e criticar esse modo de pensar. O pioneirismo é atribuído a Marx e Engels, para eles, o sistema capitalista era baseado em uma exploração do

trabalho que corroía todo o tempo dos trabalhadores (RODRIGUES, 2023), idealizavam um futuro comunista em que os homens poderiam caçar pela manhã, pescar à tarde e filosofar após o jantar (MARX e ENGELS, 2007). Na dita “sociedade ideal” a jornada de trabalho deveria ser menor para que os homens e mulheres pudessem desfrutar de outras atividades ao longo do dia. Entretanto, é importante salientar que para Marx e Engels o trabalho não deixaria de ser realizado, as inovações e automatização do trabalho permitiriam a redução da jornada, característica que tem sido usada como argumento pró redução de jornada atualmente, já que, por muitas vezes, o avanço tecnológico e a automação têm permitido que as empresas realizem mais tarefas em menos tempo, criando um ambiente propício para discutir a redução das horas de trabalho.

Já no século XX, a luta dos trabalhadores reduziu esse tempo diário para cerca de oito horas, o que ainda é insuficiente para o bem estar social. As reflexões mencionadas anteriormente, germinadas no século XIX, alcançaram outros intelectuais. Na década de 1920, Henry Ford, responsável por inaugurar o modelo fordista de produção, tornando-se um dos principais industriais dos Estados Unidos, reduziu a jornada semanal para cinco dias e oito horas diárias (GOMES, 2022). Mas, para alguns, isso ainda era muito. Keynes, chegou a advogar na década de 1930, em um ensaio intitulado “As possibilidades econômicas de nossos netos”, defendendo que no futuro do capitalismo a jornada diária de trabalho poderia ser de três horas ou semanal de quinze horas. Em 1935, foi a vez do filósofo inglês Bertrand Russell publicar “O elogio ao ócio”, para Russell, se a jornada fosse de quatro horas por dia, haveria o suficiente para todos e não haveria desemprego. Avulta-se que as ideias de todos esses autores não se perderam com o tempo, no início do século XXI, o sociólogo italiano Domenico de Masi tem sido uma das mais veementes vozes em defesa da jornada diária de três horas (RODRIGUES, 2023).

Quanto ao século XXI, observou-se que é chegada a hora de um novo salto qualitativo nos direitos trabalhistas (RODRIGUES, 2023), alguns países têm experimentado a redução da jornada de trabalho, como a Finlândia, Bélgica, Escócia, Islândia, Espanha, Japão, Emirados Árabes e Coreia do Sul. No Brasil, o assunto voltou a ser discutido no Congresso Nacional em 2023, com a aprovação do PL 1.105/2023 na CAS, como será explanado nos capítulos seguintes.

3.2. A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL

Como mencionado anteriormente, alguns países têm experimentado a redução da jornada de trabalho, principalmente países europeus. Em Portugal, por exemplo, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social iniciou em 2023 uma experiência-piloto da semana de quatro dias; o economista da Universidade de Londres, Pedro Gomes (2022), responsável por coordenar o projeto, argumenta que a

redução da jornada é uma vantagem competitiva. “A semana de quatro dias pode ser uma alternativa a aumentos salariais por parte de pequenas e médias empresas que não têm capacidade financeira para competir com salários mais elevados pagos pelas grandes empresas”, explica Gomes (2023).

Experiência semelhante ocorreu no Reino Unido, onde um programa piloto envolveu sessenta e uma empresas de diversos setores e quase três mil trabalhadores entre julho e dezembro de 2022. O resultado foi que a quase totalidade das empresas que adotaram o modelo declararam interesse em mantê-lo (RODRIGUES, 2023).

No Brasil, a jornada de trabalho é de 44 horas semanais, de acordo com o Art. 7º da Constituição de 1988, entretanto não se pode perder de vista que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda que a jornada semanal seja de 40 horas. O processo para redução da jornada de trabalho é certamente difícil na medida em que ainda vigora no *mainstream* capitalista a noção de extrair o máximo possível dos trabalhadores em nome do lucro, aproximando-se de um modelo arcaico, que em muito se aproxima do pensamento weberiano ainda do século XIX. Apesar da Organização Internacional do Trabalho recomendar de forma conservadora que a jornada semanal de trabalho seja de 40 horas, apenas 15 nações respeitam essa orientação da OIT (RODRIGUES, 2023).

O aumento da conscientização sobre a saúde mental e o equilíbrio entre vida profissional e pessoal tem levado trabalhadores a demandar jornadas mais curtas.

Atualmente no país, existem projetos de lei que visam reduzir a jornada de trabalho, como o PL 1.105/2023 e uma PEC que estabelecerá uma jornada máxima de 36 horas semanais, tópico que será explorado posteriormente. A redução da jornada de trabalho é um debate que envolve aspectos econômicos, mas também a saúde mental e física dos trabalhadores, como será demonstrado a seguir.

3.3. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

No contexto atual, em que tudo acontece muito rápido, além da imersão no uso de rede sociais e adoecimento psíquico em massa da população, vê-se que é necessária a redução da jornada de trabalho, sendo uma oportunidade para construção de um modelo mais justo e produtivo, que promova não só o crescimento econômico, mas também o bem-estar social e a garantia de direitos fundamentais.

O movimento da redução da jornada de trabalho no século XXI tem ganhado força em diversos países, como mencionado, impulsionado por mudanças nas dinâmicas sociais, econômicas e tecnológicas. Algumas

empresas ao redor do mundo, como a *Microsoft*, no Japão, testaram semanas de trabalho reduzido com resultados que indicam aumento na produtividade e no bem-estar dos funcionários.

Tem-se como benefícios atribuídos a redução da jornada de trabalho: o aumento da produtividade, pesquisas realizadas apontaram que jornadas mais curtas podem levar a um aumento na produtividade, uma vez que trabalhadores mais descansados tendem a ser mais eficientes. Melhoria na qualidade de vida: a redução da jornada permite que tenham mais tempo para suas vidas pessoais, lazer e cuidados familiares, contribuindo para que haja equilíbrio entre trabalho e vida pessoal; além de impacto direto na saúde: com menos horas de trabalho, há uma diminuição do estresse e do burnout, resultando em uma força de trabalho mais saudável (RODRIGUES, 2023).

Quanto ao nosso país, a redução da jornada de trabalho pode ser um alicerce para que o Brasil transforme sua estrutura econômica e social, respondendo às demandas globais por justiça social e inclusão (RODRIGUES, 2023). Para além disso, a redução da jornada de trabalho pode trazer diversos benefícios, como: geração de empregos e redução do desemprego, melhor distribuição de renda, fortalecimento da economia nacional, melhoria da saúde dos trabalhadores, maior flexibilidade nas relações de trabalho, resultados positivos em produtividade e qualidade de vida, como mencionado anteriormente.

Apesar dos benefícios apontados, existem também desafios, como a resistência empresarial, visto que muitas empresas ainda são relutantes em adotar jornadas reduzidas devido ao medo de perda de produtividade ou aumento de custos, o que infelizmente é reflexo de como o país se desenvolveu. Ademais, a implementação pode variar significativamente entre setores, por exemplo, indústrias que dependem de horas fixas podem ter dificuldades em aplicar mudanças nas jornadas; além da legislação, uma vez que, as leis trabalhistas ainda não acompanham as demandas por jornadas reduzidas, sendo necessário um esforço legislativo para promover mudanças, como já está ocorrendo.

Fato é que o movimento deve continuar crescendo à medida que os trabalhadores buscam maior qualidade de vida e as empresas reconhecem os benefícios dessa abordagem. A discussão sobre trabalho remoto e flexível também pode influenciar positivamente essa tendência, permitindo que as pessoas ajustem suas cargas horárias conforme suas necessidades e realidades.

4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI E APLICABILIDADE JURÍDICA

O debate sobre a redução da jornada de trabalho permanece central nas relações laborais, impulsionado por transformações econômicas, tecnológicas e sociais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais como direito

fundamental (Art. 7º, XIII). Contudo, as dinâmicas produtivas do século XXI – marcadas por automação, plataformas digitais e demandas por bem-estar – desafiam esse modelo, exigindo adaptações legislativas que harmonizem produtividade e qualidade de vida.

Conforme destacado em capítulos anteriores, a luta pela redução da jornada é intrínseca à consolidação do capitalismo industrial. Como analisa Prieb (2005), desde o século XIX, operários enfrentaram jornadas extenuantes em condições precárias, mobilizando-se por direitos básicos. A Revolução Industrial, embora símbolo de progresso, consolidou práticas exploratórias que motivaram greves e a organização sindical. Foi nesse contexto que conquistas como a jornada de oito horas e o descanso semanal emergiram, ainda que de forma desigual entre países e classes sociais (RIO, 2009).

Ao longo do século XX, a mobilização coletiva ampliou-se, transcendendo a mera redução de horas. O movimento sindical, fortalecido em nações industrializadas, pressionou por direitos como salário mínimo, férias remuneradas e licença-maternidade – avanços que refletiam não apenas demandas laborais, mas anseios por equidade. Como ressalta Costa (2015), essas conquistas estiveram vinculadas a lutas mais amplas: distribuição de renda, reconhecimento de gênero e raça, e crítica às hierarquias de classe. Apesar de limitações, tais mobilizações pavimentaram caminhos para modelos trabalhistas menos assimétricos.

No cenário brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 representou um marco ao institucionalizar a jornada de oito horas. Quatro décadas depois, a Constituição de 1988 reafirmou esse direito e introduziu a possibilidade de negociação coletiva – um reconhecimento tácito de que realidades setoriais exigem flexibilidade. Contudo, a globalização e a automação reconfiguraram os desafios: se, por um lado, ganhos de produtividade são inegáveis, por outro, o desemprego estrutural e a precarização demandam respostas inovadoras.

Nesse contexto, a redução da jornada surge como proposta de redistribuição do trabalho disponível, mitigando desigualdades e garantindo condições dignas. Países como França e Suécia, que adotaram modelos enxutos (35-36 horas semanais), demonstram que é possível conciliar eficiência econômica com bem-estar – ainda que ajustes contextuais sejam necessários. No Brasil, contudo, o debate esbarra em resistências históricas: de um lado, o temor empresarial com custos; de outro, a urgência social por direitos que transcendam a mera sobrevivência.

4.1. PRINCIPAIS PEC'S E PL'S ACERCA DA JORNADA DE TRABALHO

Como já demonstrado anteriormente, a redução da jornada de trabalho é um tema que atravessa décadas de debates no Brasil, refletindo as tensões entre produtividade, direitos laborais e bem-estar social.

Desde a Constituição de 1988, que consolidou as 44 horas semanais, até os dias atuais, propostas legislativas foram propostas buscando readequar esse modelo às demandas de um mundo em transformação. Nesse contexto, iniciativas como a PEC 231/1995, a PEC 221/2019 e o PL 1.105/2023 emergem como tentativas de equilibrar interesses econômicos e sociais, enquanto movimentos como o Vida Além do Trabalho (VAT) pressionam por mudanças mais profundas

Assim, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 231/1995, apresentada pelo então deputado Inácio Arruda (PCdoB-CE), é um dos marcos iniciais que iniciou tal debate no Brasil. Tendo como principal escopo a redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas e aumentando o adicional de hora extra de 50% para 75%. A proposta foi amplamente discutida em comissões, e enfrentou resistência no setor empresarial, que apontou, à época, custos elevados como principal obstáculo, vindo a ser arquivada no ano de 2023. Como se pode observar, desde sua apresentação no Congresso Nacional se passaram exatos 28 anos até que fosse dada uma resposta definitiva a PEC.

Nesse mesmo cenário de disputas, a PEC 221/2019, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), também propôs a redução da jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas sem redução salarial. Essa proposta surge em um contexto de busca por maior equilíbrio entre vida profissional e pessoal, enfrentando desafios semelhantes aos da PEC 231/1995, especialmente no que se refere à resistência do setor empresarial e à necessidade de estudos sobre impactos econômicos, o que manteve essa discussão sem qualquer avanço concreto até o momento.

Paralelamente, o PL 1.105/2023 proposto pelo senador Weverton (PDT-MA), o projeto acrescenta dispositivos à CLT para permitir a redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial, buscando adaptar a legislação às novas dinâmicas de trabalho. O projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado. O texto aguarda deliberação no plenário, onde enfrenta pressões contraditórias: de um lado, o lobby empresarial/patronal; de outro, a expectativa de sindicatos por avanços concretos.

E recentemente, no final do ano de 2024 o assunto permaneceu ativo, impulsionado pelos debates do movimento Vida Além do Trabalho – VAT, encabeçado pelo então balconista Rick Azevedo. Aproveitando a efervescência do tema e a necessidade real de fazer valer a redução da jornada de trabalho, a deputada Erika Hilton (PSOL-SP) foi responsável por mobilizar a Câmara dos Deputados apresentando a PEC do fim da escala 6x1, pressionando os Deputados para conseguir ao menos 171 assinaturas para que então possa ser apresentada oficialmente.⁶

⁶ <https://exame.com/carreira/escala-6x1-movimento-vat-vida-alem-do-trabalho/> acesso em 03 jan. 2025

A PEC traz em seu bojo o fim da escala 6x1 e institui a escala 4x3 inspirada em experiências internacionais, como a Islândia, onde estudos (ALDA, 2021) demonstraram que jornadas reduzidas resultaram em menor estresse laboral e manutenção da produtividade. No Brasil, a proposta busca não apenas redistribuir horas de trabalho, mas também promover um modelo laboral mais alinhado às demandas contemporâneas de bem-estar e eficiência.

4.2. REPERCUSSÕES E IMPACTOS

Os debates em torno da redução da jornada de trabalho geram repercussões significativas nos âmbitos econômico, social e jurídico. Entre os principais argumentos favoráveis, destaca-se a ideia de que a redistribuição do tempo de trabalho pode reduzir o desemprego estrutural, criando novas vagas e promovendo um equilíbrio mais saudável entre vida pessoal e profissional. Estudos internacionais, como os realizados na Islândia (ALDA, 2021), mostram que jornadas reduzidas estão associadas a ganhos de produtividade e qualidade de vida, reforçando a viabilidade da medida.

No entanto, os obstáculos são igualmente significativos. Setores empresariais apontam desafios como o aumento dos custos trabalhistas, que podem impactar a competitividade e a geração de empregos. A experiência francesa, onde a jornada de 35 horas foi implementada, teve controvérsias sobre sua eficiência econômica, mas também ganhos em termos de saúde e bem-estar dos trabalhadores.

Um aspecto que ganha destaque nesse debate é a saúde mental dos trabalhadores. Jornadas reduzidas ou mais flexíveis podem mitigar problemas como *burnout* e estresse crônico, promovendo maior satisfação no ambiente laboral. Por outro lado, é necessário considerar os desafios de implementação, especialmente em setores como saúde e logística que dependem de alta produtividade baseada em horas trabalhadas e onde a demanda por mão de obra é contínua.

A implementação de uma jornada reduzida enfrenta desafios jurídicos e econômicos significativos. Uma das principais barreiras é a resistência do setor empresarial, que argumenta que os custos trabalhistas adicionais poderiam comprometer a sustentabilidade dos negócios. Além disso, há a necessidade de reformas tributárias que mitiguem o impacto na arrecadação previdenciária, dado que a contribuição vinculada à folha de pagamento seria reduzida.

Por outro lado, o Estado pode desempenhar um papel fundamental no subsídio às empresas durante o período de transição. Políticas públicas voltadas à capacitação de trabalhadores, incentivo fiscal e apoio à inovação tecnológica são medidas que podem facilitar a implementação das propostas de redução da jornada.

As propostas legislativas em tramitação no Brasil, como a PEC 231/1995 e o PL 1.105/2023 refletem a busca por um modelo laboral mais justo e adaptado às demandas contemporâneas. A redução da jornada representa um avanço no reconhecimento do tempo como um direito fundamental, mas sua concretização depende do equilíbrio entre interesses econômicos e sociais.

No entanto, avançar nesse debate requer que o Brasil considere suas particularidades brasileiras. A experiência internacional pode servir como guia, mas a implementação deve levar em conta as desigualdades regionais e a diversidade de setores da economia.

Com a devida articulação entre trabalhadores, empresários e o Estado, é possível caminhar em direção a relações laborais mais equilibradas, promovendo o bem-estar e a dignidade do trabalhador sem comprometer a sustentabilidade econômica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada de trabalho foi definida conforme as dinâmicas sociais, políticas, jurídicas e econômicas de cada época, sendo mais evidente durante a revolução industrial, quando a exploração da mão de obra e a jornada exaustiva de trabalho, inclusive de crianças, foi implementada para satisfazer os anseios do capitalismo, que estava em sua ascensão.

Assim, ao passar do século XX os direitos trabalhistas foram sendo conquistados, garantindo-se direito ao salário mínimo, férias remuneradas, licença maternidade, jornada de trabalho definida em Lei, dentre outros.

No Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1946, garantiu aos trabalhadores jornada de oito horas diárias de trabalho. Com o advento da Constituição de 1988, a jornada de trabalho estabelecida foi de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, indo na contramão da recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que indica a carga horária semanal de quarenta horas.

Apesar disso, deve ser reconhecido que a nossa Constituição de 1988 foi inovadora, ao estabelecer a limitação da jornada de trabalho como garantia social, tornando o tempo não trabalhado também um direito fundamental.

Nesse sentido, observa-se que a análise da jornada de trabalho na âmbito nacional e internacional ao longo das décadas demonstra que os novos contornos da sociedade atrelados aos novos anseios, como qualidade de vida, bem-estar, saúde mental, tempo para lazer e com a família, ganham status de direito fundamental, que deve ser amparado pelo direito do trabalho.

Exatamente nessa perspectiva que países como a Finlândia, Bélgica, Escócia, Islândia, Espanha, Japão, Emirados Árabes e Coreia do Sul, caminham para a redução da jornada de trabalho e conscientização sobre a saúde mental e o equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

No cenário nacional a discussão sobre o tema ganhou força no final de 2024, quando a deputada Erika Hilton (PSOL-SP) junto com Rick Azevedo, idealizador do movimento Vida Além do Trabalho – VAT, pressionaram a câmara dos deputados para votação da PEC do fim da escala 6x1.

A temática virou alvo de grande repercussão nas redes sociais, visto que é um tema que atinge a toda a população e sua discussão e eventual implementação trará mudanças para empregados, empregadores e também para o Estado, sendo evidente que qualquer alteração da jornada de trabalho trará impactos não só na vida do empregado, mas também nas relações empresariais e no setor público, em razão da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à capacitação dos obreiros, incentivo fiscal e apoio à inovação tecnológica, com o fim de facilitar a implementação das propostas de redução da jornada.

Assim, apesar dos benefícios apontados no presente artigo, evidencia-se também desafios, principalmente no setor empresarial, que apresenta resistência para redução da jornada de trabalho, sendo o principal argumento a possível perda de produtividade ou aumento de custos.

Portanto, a tramitação da PEC e de PL sobre a temática indica que a questão relativa à redução da jornada de trabalho no Brasil não é nova, contudo as novas dinâmicas sociais revelam a urgência da discussão por todos os setores da sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. C. **Adeus ao Trabalho? Ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

CASTILHO, Larissa Ximenes de. **Novos caminhos para a redução da jornada de trabalho: para além das versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional e da doutrina da OIT**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31029>. Acesso em: 8 jan. 2025

CESAR ALVES, A. . **LIMITE CONSTITUCIONAL DE JORNADA, DANO EXISTENCIAL E TRABALHO ESCRAVO**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 31, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/106>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CHAUÍ, Marilena. Prefácio. LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. São Paulo: Veneta, 2021.

GOMES, Pedro. **Sexta-feira é o novo sábado**. Lisboa: Relógio D'Água, 2022.

GOMES, Pedro. Série Semana de Quatro Dias (4): uma vantagem competitiva para as empresas. **Público**. 6 jan 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/01/06/opiniao/opiniao/serie-semana-quatro-dias-4-vantagem-competitiva-empresas-2033869>

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

RODRIGUES, Théofilo. **Redução da jornada de trabalho**: uma exigência do século XXI. 2023. Disponível em: <https://grabois.org.br/2023/04/28/reducao-da-jornada-de-trabalho-uma-exigencia-do-seculo-xxi/>. Acesso em 9 de jan. de 2025.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

VEAL, A.J. (2020). Is there enough leisure time? Leisure studies, work-life balance, the realm of necessity and the realm of freedom. World Leisure Journal. 62(2), 89-113. DOI: 10.1080/16078055.2019.1667423. Disponível em <https://opus.lib.uts.edu.au/rest/bitstreams/dd7526f9-16ab-480c-923e-e371ab113e8e/retrieve> Acesso em: 03 jan. 2025

PRIEB, Sergio Alfredo Massen. **A discussão atual sobre a redução da jornada de trabalho**. 2005. Disponível em: <https://unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m2c6.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2025.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. **A LIBERDADE SINDICAL SOB A PERSPECTIVA DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NO SEGMENTO DOS COMERCIÁRIOS NA CIDADE DE FORTALEZA**. 2015. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-LIBERDADE-SINDICAL-SOB-A-PERSPECTIVA-DOS-TRABALHADORES-E-SEUS-REFLEXOA-NO.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2025.

ALDA (Associação Islandesa para Democracia Sustentável); AUTONOMY. Going Public: Iceland's Journey to a Shorter Working Week. Reykjavik: Alda, 2021. Disponível em: <https://autonomy.work/portfolio/icelandsww/> acesso em 03 fev 2025

RIO, Cristiane Porfírio de Oliveira do. **O movimento operário e a educação dos Trabalhadores na primeira República: a defesa do conhecimento contra as trevas da ignorância.** 2009. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2999/1/2009_tese_cporio.pdf. Acesso em: 03 jan. 2025.

CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Emenda A Constituição - Pec nº 231 de 1995. Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal. - Reduz a jornada máxima de trabalho para quarenta horas semanais e aumenta para setenta e cinco por cento a remuneração de serviço extraordinário. Distrito Federal, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14582>. Acesso em: 03 jan. 2025.

CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Emenda A Constituição - Pec nº 221 de 2019. Altera o Art. 7º inciso XII da constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho a 36 horas semanais em 10 anos. Distrito Federal, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233802>. Acesso em: 03 jan. 2025

CONGRESSO. SENADP. Projeto de Lei - PL nº 1105 de 2023. Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial. Distrito Federal, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156208> Acesso em: 03 jan. 2025

Artigo recebido:15.01.2025

Artigo publicado em: 30.06.2025